

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1135 DA COMISSÃO

de 9 de julho de 2021

**que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 a determinados regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2021, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2021, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, ao fixar o limite máximo nacional anual do regime de pagamento único por superfície, a Comissão tem em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (3) A Comissão deve fixar para 2021, em relação a cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, desse regulamento, devem ser calculados, para 2021, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ascendendo a 30% do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, fixado no anexo II do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (5) A Comissão deve fixar para 2021, em relação a cada Estado-Membro que conceda o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2021 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento para os jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento, não podendo esses limites exceder 2% do limite máximo anual fixado no anexo II do referido regulamento.
- (7) Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido em 2021 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do mesmo regulamento, respeitando o montante máximo previsto no artigo 51.º, n.º 1, do referido regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar esse montante máximo para cada Estado-Membro.
- (8) A Comissão deve fixar para 2021, em relação a cada Estado-Membro que tenha concedido em 2021 o apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do mesmo regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2021, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou a 1 de janeiro de 2021. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2021 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos àquela data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

1. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2021 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.

8. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2021 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

I. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013***(milhares de EUR)*

Ano civil	2021
Bélgica	220 516
Dinamarca	510 443
Alemanha	2 881 039
Irlanda	814 613
Grécia	1 068 840
Espanha	2 791 396
França	3 025 957
Croácia	164 601
Itália	2 074 792
Luxemburgo	22 741
Malta	650
Países Baixos	460 278
Áustria	458 384
Portugal	288 469
Eslovénia	72 302
Finlândia	258 372
Suécia	391 520

II. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento único por superfície a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013***(milhares de EUR)*

Ano civil	2021
Bulgária	376 265
Chéquia	464 763
Estónia	125 439
Chipre	29 400
Letónia	168 899
Lituânia	220 860
Hungria	712 920
Polónia	1 535 543
Roménia	935 992
Eslováquia	216 589

III. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento redistributivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Bélgica	45 157
Bulgária	55 362
Alemanha	323 453
França	673 644
Croácia	36 497
Lituânia	85 495
Polónia	278 884
Portugal	55 302
Roménia	104 163
Eslováquia	11 100

IV. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Bélgica	148 478
Bulgária	236 588
Chéquia	254 432
Dinamarca	240 600
Alemanha	1 386 226
Estónia	57 215
Irlanda	355 885
Grécia	539 123
Espanha	1 440 177
França	2 020 932
Croácia	109 490
Itália	1 088 559
Chipre	14 294
Letónia	94 217
Lituânia	170 990
Luxemburgo	10 030
Hungria	391 715
Malta	1 573

Países Baixos	198 415
Áustria	203 275
Polónia	1 008 015
Portugal	204 262
Roménia	567 542
Eslovénia	39 459
Eslováquia	125 125
Finlândia	154 714
Suécia	205 703

V. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para zonas com condicionantes naturais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Dinamarca	2 857
Eslovénia	2 078

VI. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Bélgica	9 367
Bulgária	2 117
Chéquia	1 696
Dinamarca	15 238
Alemanha	46 208
Estónia	1 240
Irlanda	23 726
Grécia	35 942
Espanha	96 012
França	67 364
Croácia	7 299
Itália	72 571
Chipre	476
Letónia	3 831
Lituânia	7 125
Luxemburgo	501

Hungria	5 223
Malta	21
Países Baixos	13 228
Áustria	13 552
Polónia	33 600
Portugal	13 617
Roménia	21 091
Eslovénia	1 973
Eslováquia	1 706
Finlândia	5 157
Suécia	13 714

VII. **Montantes máximos do pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Bélgica	9 899
Bulgária	15 773
Chéquia	16 962
Dinamarca	16 040
Alemanha	92 415
Estónia	3 814
Irlanda	23 726
Grécia	35 942
Espanha	96 012
França	134 729
Croácia	7 299
Itália	72 571
Chipre	953
Letónia	6 281
Lituânia	11 399
Luxemburgo	669
Hungria	26 114
Malta	105
Países Baixos	13 228
Áustria	13 552
Polónia	67 201

Portugal	13 617
Roménia	37 836
Eslovénia	2 631
Eslováquia	8 342
Finlândia	10 314
Suécia	13 714

VIII. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao apoio associado voluntário a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2021
Bélgica	81 801
Bulgária	118 294
Chéquia	127 216
Dinamarca	32 863
Estónia	6 821
Irlanda	3 000
Grécia	178 331
Espanha	573 817
França	1 010 466
Croácia	54 745
Itália	468 806
Chipre	3 812
Letónia	47 108
Lituânia	85 495
Luxemburgo	160
Hungria	195 857
Malta	3 000
Países Baixos	3 350
Áustria	14 229
Polónia	504 007
Portugal	133 521
Roménia	272 554
Eslovénia	17 099
Eslováquia	62 562
Finlândia	101 080
Suécia	89 138